SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081158 - SP (2022/0059542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
INTERES.	:	RAPHAEL ROMANO SOARES (MENOR)
REPR. POR	:	ALEXANDRINO LINS SOARES - CURADOR
REPR. POR	:	CARMEN CINIRA GOUVEA ROMANO SOARES
ADVOGADO	:	THAMIRES HELENA GIANNICO - SP361358

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL GRAVE. PARALISIA CEREBRAL POR ANÓXIA (FALTA DE OXIGÊNIO) NO PARTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar* (home care) *como alternativa à internação hospitalar"* (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao da unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40385294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 28/02/2024 11:57:51
Código de Controle do Documento: 3f44680b-88a0-43b3-8c7d-e9f1405b8a37

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40385294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 28/02/2024 11:57:51
Código de Controle do Documento: 3f44680b-88a0-43b3-8c7d-e9f1405b8a37

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081158 - SP (2022/0059542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
INTERES.	:	RAPHAEL ROMANO SOARES (MENOR)
REPR. POR	:	ALEXANDRINO LINS SOARES - CURADOR
REPR. POR	:	CARMEN CINIRA GOUVEA ROMANO SOARES
ADVOGADO	:	THAMIRES HELENA GIANNICO - SP361358

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL GRAVE. PARALISIA CEREBRAL POR ANÓXIA (FALTA DE OXIGÊNIO) NO PARTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar* (home care) *como alternativa à internação hospitalar"* (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao da unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em favor de RAPHAEL ROMANO SOARES (interditado), em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que *"a pretensão do recorrente está albergada, data vênia, na jurisprudência do E. STJ. É que o entendimento do E. STJ é de que a medicação a*

Documento eletrônico VDA39828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/02/2024 23:25:29
Código de Controle do Documento: c7ab0a3b-14c8-47fa-a2f4-9fef758abf6c

ser ministrada na internação domiciliar deve ser fornecida pelo Plano, porque assim o seria se a internação se desse no regime hospitalar" (fl. 385).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Competente (fls. 380/388).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Mediante novo exame dos autos, nota-se que, ao contrário do afirmado na decisão singular, a pretensão de fornecimento de medicamentos para tratamento em *home care,* tantos quanto necessários à terapia da doença do autor, encontra suporte na jurisprudência do STJ.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 363/365 e 377/378 para examinar novamente a controvérsia.

Trata-se de agravo interposto por RAPHAEL ROMANO SOARES em face de decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE – "HOME CARE" – MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO – COBERTURA DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO DESPROVIDO."* (fl. 117)

Nas razões recursais, o recorrente aponta ofensa ao art. 12, II, "d", da Lei 9.656/98 e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, "*na sistemática da internação hospitalar, o paciente não deve arcar com o custo dos medicamentos e dos materiais utilizados no seu tratamento, que ficam por conta do plano de saúde, da mesma forma deve ocorrer quando está internado em domicílio. Afinal, a lógica do* home care *é a mesma da internação hospitalar, inclusive em relação ao custeio dos medicamentos*" (fl. 129).

Sem contrarrazões (fl. 301).

Decido.

Cinge-se a pretensão recursal à verificação do dever de cobertura de atendimento de saúde completo em ambiente domiciliar (*home care*), com recursos humanos, equipamentos e insumos diversos pelo plano de saúde, a paciente deficiente físico e mental grave, por conta de paralisia cerebral por anóxia (falta de oxigênio) no parto. Em suma, o representado não anda, não fala, tem tetraparesia (paralisia parcial de todos os membros), alimenta-se por sonda de gastrostomia (GTT) e possui, no braço esquerdo, cateter venoso periférico (PICC) (fl. 5).

O Tribunal de origem negou a pretensão de fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde, tendo em vista que os fármacos não estavam inseridos na cobertura contratual. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto:

Documento eletrônico VDA39828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/02/2024 23:25:29
Código de Controle do Documento: c7ab0a3b-14c8-47fa-a2f4-9fef758abf6c

> *"No mais, todavia, melhor sorte assiste à Recorrida; isso porque, conforme já consignado, a pretensão do Agravante é de uma COBERTURA ILIMITADA - e a r. decisão não pode, nunca jamais, fazer as vezes do Contratante,* ***com entender da existência de ampliação da prestação de serviços, ou deferir sua existência quando o ajuste a não contempla****. De aí que alguma concessão a esse título, que vez por outra aparece nos Repertórios, esbarra no Princípio da Contratualidade Plena – e o que não foi pactuado, não pode ser exigido, e, ROGATA VENIA, muito menos deferido.*
> *De aí que o mandamento de custeio de medicamentos de uso domiciliar não consulta o Direito, revelando-se desarrazoada a pretensão - pois que deferir CUSTEIO que tal fora mandar para as Kalendas Gregas a contratação, e elevar às alturas os custos da Agravada – o que não merece encômios.*
> *Alfim, tendo em vista tratar-se de questão de alta indagação e necessário mór estudo do contrato e instrução probatória,* ***a denegação do fornecimento de fármacos era mesmo medida de rigor, sob pena de ofensa ao Princípio insculpido no Artigo 884 do Código Civil****."* (fl. 118)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, contudo, *"é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar* (home care) c*omo alternativa à internação hospitalar"* (AgInt no REsp 1.994.152/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022). No mesmo sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOME CARE. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2.* ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar"*** *(AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).*
> *3. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação da parte agravada na modalidade home care, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.*
> *4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *5. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo*

Documento eletrônico VDA39828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/02/2024 23:25:29
Código de Controle do Documento: c7ab0a3b-14c8-47fa-a2f4-9fef758abf6c

psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa do custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor.
Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
8. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
9. Agravo interno a que se provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.239.136/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. *"Conforme jurisprudência deste Sodalício, não há cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal estadual, de forma fundamentada, afasta a necessidade de prova pericial"* (AgInt no AREsp n. 1.848.285/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).
2. ***"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar"*** *(AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)*
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.649.729/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022, g.n.)

Com efeito, esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que é lícita a exclusão, pela operadora do plano de saúde, do custeio de fármacos para uso em ambiente domiciliar, desde que não se refiram à medicação assistida (isto é, em *home care*) – situação verificada na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO OBRIGATÓRIO. RECUSA. ABUSIVIDADE. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA39828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/02/2024 23:25:29
Código de Controle do Documento: c7ab0a3b-14c8-47fa-a2f4-9fef758abf6c

2. As operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade.
3. ***Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.***
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.066.693/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, g.n .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão da cobertura, nos contratos de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida (home care). Precedentes.***
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.058.484/MG, relator **MINISTRO MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).***
2. No caso, entretanto, o recurso especial não pode ser integralmente provido, julgando-se totalmente improcedente a demanda neste Tribunal, sob pena de supressão de instância e de afronta à Súmula n. 7/STJ. Com efeito, em recurso especial, "É indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem" (AgInt no AREsp 1.430.913/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.986.582/MS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO

Documento eletrônico VDA39828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/02/2024 23:25:29
Código de Controle do Documento: c7ab0a3b-14c8-47fa-a2f4-9fef758abf6c

MANTIDA.
*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "**É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim**. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).*
2. Fundamentada nos julgamentos dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, da SEGUNDA SEÇÃO, ocorridos em 8.6.2022, a QUARTA TURMA decidiu recentemente que "o rol da ANS é, em regra, taxativo - ressalvadas excepcionalidades verificadas, através de critérios técnicos, no caso concreto. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.918.404/SP, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.987.867/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, g.n.)

Ademais, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label*, ou utilizado em caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer.
*2. **É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.***
3. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.016.928/RN, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, g.n.)

Ante o exposto, torno sem efeito as decisões às fls. 363/365 e 377/378, e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de condenação da operadora do plano de saúde ao custeio dos medicamentos necessários à terapia do autor em *home care*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 18/02/2024 23:25:29
Código de Controle do Documento: c7ab0a3b-14c8-47fa-a2f4-9fef758abf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.081.158 / SP

Número Registro: 2022/0059542-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10110635620208260114 20326758420208260000 20703213120208260000 207032131202082600005000020703213120208260000500012070321312020826053320703213120208260533

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAPHAEL ROMANO SOARES
REPR. POR	:	CARMEN CINIRA GOUVEA ROMANO SOARES
REPR. POR	:	ALEXANDRINO LINS SOARES - CURADOR
ADVOGADO	:	THAMIRES HELENA GIANNICO - SP361358
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
INTERES.	:	RAPHAEL ROMANO SOARES (MENOR)
REPR. POR	:	ALEXANDRINO LINS SOARES - CURADOR
REPR. POR	:	CARMEN CINIRA GOUVEA ROMANO SOARES
ADVOGADO	:	THAMIRES HELENA GIANNICO - SP361358

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40359487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:33:35
Código de Controle do Documento: 8d4db799-b112-4af6-aebe-5ae75476c54d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:33:35
Código de Controle do Documento: 8d4db799-b112-4af6-aebe-5ae75476c54d